



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA



RESOLUÇÃO Nº 004/2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA, SIMPLIFICAÇÃO E REMISSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIRIO REINERT, Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São João do Itaperiú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, precipuamente a prevista no art. 11, inciso VII, alínea “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

CONSIDERANDO o prejulgado nº 2414 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa, simplificação e remissão do Estudo Técnico Preliminar (ETP).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 2º O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. Entende-se por Estudo Técnico Preliminar simplificado aquele ETP que, justificadamente, deixar de abordar um ou mais dos seguintes incisos não obrigatórios do artigo 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021: II, III, V, VII, IX, X, XI e XII.

CAPÍTULO II

HIPÓTESES DE DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º É facultada a realização de Estudo Técnico Preliminar por esta Casa Legislativa, nas seguintes hipóteses:

I – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do regulamento e justificativa no processo;

II – Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação para contratações resultantes de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, sejam públicos ou particulares;

III -Somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto nos incisos II e III.

IV – Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Caso haja dispensa de elaboração do ETP, deverá constar no processo a devida justificativa.

Art. 4º É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Art. 5º É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações de atas de registro de preço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º Fica autorizada a realização de estudo técnico preliminar simplificado pela Câmara Municipal de São João do Itaperiú/SC, nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais ou indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

II – Outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovada a impossibilidade de realizar o estudo técnico preliminar integral nos termos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está autorizada a realização do Estudo Técnico Preliminar Simplificado para as seguintes contratações, dentre outras:

I – Café;

II – Água mineral e bebedouros;

III – Materiais de expediente e didáticos;

IV – Álcool em gel e líquido;

V – Fornecimentos de gêneros alimentícios;

VI – Papel higiênico e papel toalha;

VII – Suprimentos para impressão;

VIII – Materiais saneantes para higienização e limpeza;

IX – Açúcares e adoçantes;

X – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;

XI – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;

XII – Pneus e câmaras;

XIII – Tubos e conexões;

XIV – Luminárias e projetores de LED;

XV – Utensílios de cozinha;

XVI – Outros utensílios devidamente justificados no processo licitatório.

§ 2º A simplificação prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar integral;

§ 3º A justificativa para a dispensa dos incisos citados no § 1º do art. 2º desta resolução deverá constar em tópico específico do próprio estudo técnico preliminar simplificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º Em conformidade com o art. 18, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensa-se a especificação e detalhamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, desde que seja demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

Parágrafo único. Caso a especificação do objeto não seja abordada no ETP, esta deverá ser realizada no termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

CAPÍTULO III

REMISSÃO DE ETP

Art. 8º Para contratações que admitam a elaboração de estudos técnicos preliminares, caso já exista um ETP elaborado para contratação anterior de mesmo objeto, admite-se a utilização do mesmo estudo, desde que seja verificada a manutenção das necessidades e soluções identificadas à época.

§ 1º A decisão quanto à remissão ao ETP elaborado anteriormente será formalizada em ato motivado do gestor responsável pelo planejamento da licitação, em conjunto com o empregado designado no Documento de Formalização de Demanda (DFD) como responsável pela elaboração dos documentos da fase interna da licitação.

§ 2º A remissão não desobriga o responsável pelo planejamento da contratação de atualizar, para a nova contratação, a lista de itens, descritivos, folhas de dados e pesquisa de preços.

Art. 9º Somente podem ser objeto de remissão os estudos técnicos preliminares elaborados até 30 (trinta) meses antes da decisão que autoriza sua utilização.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Itaperiú/SC, 06 de maio de 2025.

LIRIO REINERT
PRESIDENTE